



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Luiz Bolognesi, s/nº, Sala 02, Brasil - CEP 13301-390, Fone: (11)  
 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu2cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO - OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1009149-57.2019.8.26.0286**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Face Cabos e Chicotes Importação e Exportação Eireli Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Karla Peregrino Sotilo**

Vistos.

1) Estando em termos a documentação exigida pelo art. 51, da Lei n.º 11.101/05 e não incidindo a devedora nas vedações do artigo 48, do mesmo diploma, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Face Cabos e Chicotes Importação e Exportação Eireli Me.**

Por conta disso, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/05 e nos demais dispositivos pertinentes:

a) **NOMEIO** administradora judicial a Dra. Fernanda Martinho de Camargo, OAB/SP n.º 162.745, profissional que goza da confiança desta magistrada. **INTIME-SE** pessoalmente a administradora, para o fim do artigo 33, da Lei n.º 11.101/05;

b) já apresentadas as certidões negativas necessárias para que a devedora exerça suas atividades, **DISPENSO** a juntada de novas documentações, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios/incentivos fiscais/creditícios;

c) **DETERMINO** que a devedora passe a utilizar, no fim de seu nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados e sujeitos ao procedimento de recuperação judicial;

d) **OFICIE-SE** à JUCESP, para anotação da recuperação judicial no registro mercantil da devedora Face Cabos e Chicotes Importação e Exportação Eireli Me (CNPJ n.º 26.167.050/0001-51). Cópia desta decisão valerá como ofício. Providencie o cartório o seu encaminhamento;

e) **ORDENO** a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, suspensos, igualmente, os prazos prescricionais de cada qual, mas observadas as ressalvas do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e do artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei n.º 11.101/05. Os autos das ações e execuções em trâmite contra a devedora deverão permanecer no juízo no qual se processam os feitos. A suspensão ora ordenada não excederá o improrrogável prazo de 180 dias, contados desta data, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. A providência ora concedida é suficiente para o acautelamento dos interesses da devedora, ficando indeferido o postulado às fls. 26, alínea



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
 Rua Luiz Bolognesi, s/nº, Sala 02, Brasil - CEP 13301-390, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu2cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

"a":

f) **DETERMINO** que a devedora apresente em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, o seu plano de recuperação judicial, contendo todos os requisitos dos artigos 53 e 54, da Lei n.º 11.101/05;

g) **DETERMINO** à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

h) **DETERMINO** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, de texto contendo:

h.1) resumo do pedido da devedora;

h.2) a íntegra desta decisão;

h.3) a relação nominal nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

h.4) a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital, para que os credores apresentem diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital (artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05);

i) **DETERMINO** que se comunique, por carta, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o deferimento do processamento da recuperação judicial;

j) **DETERMINO** que seja dada ciência deste processo ao Ministério Público, tarjando-se os autos.

2) Int.

Itu, 04 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**